

SESSÃO ORDINÁRIA 9250

25 de outubro de 2024, às 9h

Processos

1. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600351-69.2024.6.11.0000 - SIGILOSO 1
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-38.2024.6.11.00012
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-68.2024.6.11.00404
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-27.2024.6.11.00146
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600396-64.2024.6.11.00037
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600278-86.2024.6.11.00368
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600329-30.2024.6.11.00269
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600330-27.2024.6.11.0022 10
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600439-86.2024.6.11.0007 12
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600627-61.2024.6.11.0013 14
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600060-40.2024.6.11.0042 16
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-67.2024.6.11.0030 19
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600200-85.2024.6.11.0006 21
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-56.2024.6.11.0007 22
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
15. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600079-75.2024.6.11.0000 23
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600241-64.2024.6.11.0002 24
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-41.2024.6.11.0007 25
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600446-61.2024.6.11.0045.....	27
RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim	
19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600624-21.2024.6.11.0009.....	29
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-61.2024.6.11.0009.....	30
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600064-65.2024.6.11.0046.....	31
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600443-26.2024.6.11.0007.....	32
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
23. RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-87.2024.6.11.0046.....	34
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques	
24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600399-28.2024.6.11.0000.....	36
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Julgamento adiado para a sessão seguinte em **25.10.2025**

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

IMPETRANTE: TIAGO JOSE LIPSCH

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

IMPETRADO: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ", ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER e VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18749957) interposto pela Coligação Coragem e força para mudar, Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Favaro em face da decisão (ID 18749950) proferida pela 1ª ZE/MT que julgou improcedente a representação por propaganda irregular na rádio em face de Abílio Jacques Brunini Moumer, Vânia Garcia Rosa e Coligação Resgatando Cuiabá.

Narra a inicial que a propaganda serviu à ridicularização do candidato Lúdio Cabral, utilizando-se, para tanto, de cortes descontextualizados e de técnicas vedadas pela legislação eleitoral.

A sentença do juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá julgou improcedente a representação, entendendo que não houve manipulação ou distorção das falas dos candidatos e que a propaganda, embora crítica, não configurava degradação ou ridicularização que violasse as normas eleitorais.

Em razões recursais, os recorrentes reiteram que o conteúdo veiculado se utiliza de trucagem,

montagem e de descontextualização para ridicularizar o candidato Lúdio.

Pediu a reforma da sentença para que fosse reconhecida a irregularidade da propaganda, condenando os Representados à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão, nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Em contrarrazões ID 18749965, os representados sustentam que a propaganda não transbordou os limites da crítica válida e necessária no debate político, reafirmando que não houve montagem ou manipulação que justificasse a imposição de penalidades. Pugnam pela manutenção da sentença recorrida que concluiu pela ausência de ridicularização e manipulação.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18750354), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600356-68.2024.6.11.0040



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santo Antônio do Leste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UM SANTO ANTONIO MELHOR"

ADVOGADO: JORGE AURELIO ZAMAR TAQUES - OAB/MT4700/O

ADVOGADO: SILVIO JORGE ZAMAR NETO - OAB/MT29960-O

ADVOGADO: EDUARDO RODOLFO GONCALVES - OAB/MT29610/O

ADVOGADO: DIEGO GOMES DA SILVA LESSI - OAB/MT15159/O

ADVOGADA: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES - OAB/MT8233/O

ADVOGADO: RODRIGO LEITE DA COSTA - OAB/MT20362-O

ADVOGADO: PAULO CESAR ZAMAR TAQUES - OAB/MT4659-O

RECORRIDO: JOSE ARIMATEIA VIEIRA ALVES

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

RECORRIDO: MIGUEL JOSE BRUNETTA

ADVOGADO: JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT26851-A

ADVOGADA: MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT23546-A

PARECER: pelo provimento do recurso, para anular a sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Nulidade da Sentença (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18739716), interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM SANTO ANTÔNIO MELHOR, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, interposta pela recorrente em face de Miguel José Brunetta e José Arimateia Vieira Alves e condenou os recorrentes por litigância de má-fé.

Em razões recursais, o recorrente alega, em preliminar, a nulidade da sentença por ausência de

fundamentação e cerceamento de defesa e violação aos princípios do devido processo legal e contraditório.

No mérito, assevera que José Arimateia, utilizando-se do poder político e econômico de seu cargo de prefeito, promoveu durante o período eleitoral melhorias em estradas que dão acesso às comunidades indígenas do Povo Xavante, caracterizando abuso de poder político.

Por meio da decisão ID 18739717, o magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso e a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Em contrarrazões (ID 18739720), os recorridos requerem seja o recurso improvido, a sentença mantida e majorada a condenação por litigância de má-fé.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, para o fim de anular a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento (ID 18748488).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-27.2024.6.11.0014

PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - JUSCIMEIRA-MT

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ADEMIR DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª ZE, por meio da qual se julgou parcialmente procedente pedido deduzido em representação por propaganda extemporânea proposta pelo Diretório Municipal do PSB de Juscimeira em seu desfavor e de Sandoval Simão Vaz, atual vice-prefeito e candidato a prefeito, condenando o recorrente Ademir, isoladamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O recorrente alega, em síntese, que a legislação eleitoral permite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de um pré-candidato, além de outros atos previstos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, bem como autoriza o pedido de apoio político e a divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, sem que se incorra em conduta irregular que enseje a configuração da prática de propaganda antecipada.

Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença, com a exclusão da penalidade aplicada (ID 18692261).

O recorrido apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do apelo (ID 18692271).

O parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de se negar provimento ao recurso (ID 18693982).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nobres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "NOBRES PARA TODOS"

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO MECENA DE OLIVEIRA - OAB/MT13558-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: HELDER MACHADO DE SOUSA - OAB/MT29454-O

RECORRIDO: SERGIO SHOJI TAKEUTI

ADVOGADO: DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA - OAB/MT26844-O

ADVOGADO: WILTON MARQUES DO AMARAL JUNIOR - OAB/MT32699-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOBRES PARA TODOS (Republicanos /MDB/PODE/PL/PSB) em face de sentença do Juízo da 03ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente pedido deduzido em representação por propaganda extemporânea proposta em desfavor de SÉRGIO SHOJI TAKEUTI, candidato a vice-prefeito do Município de Nobres/MT, pelo PRD.

Alega, a recorrente, em síntese, que as postagens feitas pelo recorrido em sua rede social *Facebook*, nos dias 05 e 06 de agosto do ano em curso, possuem conteúdo que evidencia a prática de propaganda eleitoral antecipada, de modo a promover desequilíbrio no pleito e ensejar a aplicação da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer o provimento do recurso para a reforma da sentença (ID 18703834).

Em contrarrazões, o recorrido requereu o desprovimento do apelo (ID 18703840).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18708708).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Feliz Natal - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FELIZ NATAL NO CAMINHO CERTO"

ADVOGADA: KERLEN CAETANO MORO GUERRA - OAB/MT20033-A

RECORRIDOS: ANTONIO ALVES DA COSTA, FELIPE REINEHR FAGANELLO, RAIMUNDO GOMES DA SILVA, REMY DE SOUZA ALVES CORREIA, RAIMUNDO PEDRO PINTO RAPOSO, SANDRO GONCALVES, PATRICIA STUMM SOTTILI e EMERSON DE SOUZA

ADVOGADO: GABRIEL FERNANDES DE SOUZA LIMA - OAB/MT33394-O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

ADVOGADO: PATRICK SHARON DOS SANTOS - OAB/MT14712-O

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo desprovemento do recurso.

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18724258) interposto pela Coligação "Feliz Natal no Caminho Certo" contra sentença (ID 18724254) proferida pelo Juízo da 36ª ZE, em que se julgou improcedente pedido deduzido em representação eleitoral por propaganda antecipada proposta pela Recorrente em desfavor de Antonio Alves da Costa e outros.

Alega, a coligação Recorrente, que os Recorridos divulgaram vídeos e fotos, convidando a população de Feliz Natal/MT para uma convenção partidária, marcada para o horário das 19h^{22min}, coincidindo com o número "22" utilizado pelo candidato Antonio Alves da Costa em sua campanha, com o claro intuito de vincular subliminarmente o número à sua candidatura, configurando propaganda antecipada; que a associação subliminar com o número "22", com o horário da convenção, ultrapassa os limites da mera organização do evento e caracteriza propaganda extemporânea. Por último, afirmam que não há litispendência com o processo nº 0600272-79.2024.6.11.0003.

Pede o provimento do recurso para a condenação dos Recorridos à pena de multa prevista no §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões dos Recorridos no ID 18724272.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (ID 18728790).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Xavantina - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOAO BATISTA VAZ DA SILVA

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA PONTES - OAB/MT25163-O

RECORRENTE: JOAO BOSCO NASCIMENTO

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA PONTES - OAB/MT25163-O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL - NOVA XAVANTINA-MT

ADVOGADO: JOSE GERIVAN EVANGELISTA - OAB/MT25677-O

PARECER: pelo não conhecimento do recurso, por quanto intempestivo, caso conhecido, que seja dado parcial provimento, apenas para afastar a multa por ausência de previsão legal.

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

Preliminar: Inépcia da inicial (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA e JOÃO BOSCO NASCIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª ZE, por meio da qual se julgou procedente pedido deduzido em representação por propaganda irregular proposta pela Comissão Provisória do Partido UNIÃO BRASIL de Nova Xavantina/MT, consubstanciada em violação do art. 6º da Lei nº 9.504/97 e do art. 11 da Resolução TSE nº 23.610/2019, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de multa equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Os Recorrentes alegam, em síntese, que os respectivos materiais de propaganda contendo a sigla do PDT foram confeccionados antes do indeferimento do DRAP do partido no Município de Nova Xavantina/MT, ao passo em que deixaram de utilizar a mesma publicidade logo após terem tomado conhecimento acerca da decisão que os excluiu da Coligação "QUEM AMA CUIDA", de modo a se demonstrar ausência de dolo e boa-fé dos atos de campanha, razão pela qual requerem o provimento do recurso para a desconstituição da penalidade ou, alternativamente, sua redução (ID 18748223).

Contrarrazões pelo não provimento do apelo (ID 18748227).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral arguiu preliminar de não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. No mérito, manifestou-se pelo seu parcial provimento (ID 18750446).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REAL DADOS E PESQUISAS LTDA - ME

ADVOGADO: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA - OAB/MT7274-O

ADVOGADO: RAFAEL BALDASSO ROMERO - OAB/MT14717-O

RECORRIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADO: EDUARDO RODRIGO DA SILVA - OAB/MT25225-O

PARECER: manifesta-se pelo acolhimento da preliminar para ser reconhecida a ilegitimidade ativa do recorrido, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito; e, caso superada a preliminar, no mérito, pelo manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Ilegitimidade ativa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18748992) interposto pela empresa Real Dados e Pesquisas Ltda. - ME contra a sentença (ID 18748965) do Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop-MT, que julgou procedente a impugnação apresentada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) e declarou a pesquisa eleitoral nº MT-09475/2024 como irregular, aplicando multa no valor de R\$ 53.200,00 à recorrente devido a alegadas inconsistências nos dados divulgados.

Inconformada com a decisão, a empresa Real Dados e Pesquisas Ltda. interpôs recurso eleitoral, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do PRTB para impugnar a pesquisa. A recorrente argumenta que, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso I, da Res. TSE nº 23.600/2019 e do art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político, quando integrante de coligação para a disputa de cargo majoritário, não possui legitimidade ativa para, isoladamente, impugnar pesquisas eleitorais relacionadas ao pleito.

A recorrente destacou que o PRTB faz parte da coligação "Um Novo Rumo para Sinop" e que, conforme consulta ao sistema DIVULGACAND, não há qualquer alegação de vício referente à validade da coligação. Portanto, sustentou que a impugnação foi manejada por parte ilegítima, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito assevera que a sentença não é clara em relação a quais dados foram supostamente apresentados de maneira divergente no questionário e no caderno de resultados. Mesmo após os embargos de declaração, a obscuridade persistiu, prejudicando o exercício do direito de defesa.

Sustenta que as supostas irregularidades mencionadas na inicial (omissão de perguntas, manipulação de gráficos e exclusão de respostas de vice-prefeito) foram devidamente esclarecidas. As omissões apontadas eram infundadas, as diferenças nos gráficos se justificavam por métodos legais de apresentação e a ausência de respostas específicas não viola normas eleitorais.

Aduz que a sanção pecuniária imposta foi considerada inapropriada, pois se destinaria apenas a casos de pesquisas não registradas ou com falta de informações essenciais, o que não ocorreu no presente caso.

Pleiteia, por fim, a reforma da sentença para julgar improcedente a impugnação ou, subsidiariamente, afastar a aplicação da multa. Parte superior do formulário

Em contrarrazões (ID 18748996), o PRTB defende que possui legitimidade para atuar no feito, mesmo sendo parte de uma coligação, argumentando que o direito de questionar a regularidade de pesquisas eleitorais é assegurado pela legislação eleitoral.

Suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal por não ter o apelo impugnado especificamente os capítulos da sentença, devendo o recurso sequer ser conhecido, aplicando-se a Súmula 27 do TSE. No mérito, alega que as irregularidades verificadas na pesquisa comprometeram o processo democrático, justificando a sua atuação, conforme fundamentos contidos na sentença de primeiro grau.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18750383 manifestando-se pelo acolhimento da preliminar para ser reconhecida a ilegitimidade ativa do recorrido, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito; e, caso superada a preliminar, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDO: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18734227) interposto pela Coligação Chegou a Hora da Mudança em face da decisão (ID 18734223) proferida pela 7ª ZE/MT que julgou improcedente a representação por propaganda negativa em face de Francisco Ferreira Mendes Junior e Antônio Martins Teixeira.

Narra a inicial que os representados, dolosamente, desrespeitaram as imposições da legislação eleitoral e praticaram propaganda negativa, ao manipular trecho de entrevista dada pelo representante, no claro intuito de disseminar "Fake News" e prejudicar a campanha do candidato adversário Carlos Fernando Pereira Filho (Kan).

Em razões recursais, o recorrente afirma que as manifestações do recorrido excederam os limites da liberdade de expressão ao mentirem e manipularem o vídeo impugnado.

Sustenta que *"a veiculação da propaganda eleitoral negativa, não teve como função primária a captação de votos por meio da conquista do público, mas intencionalmente macular a honra e a imagem do candidato e representado KAN, afastando seus possíveis eleitores e criando nestes um sentimento de rejeição, especialmente do bairro ora mencionado"*.

Argumenta que *"a sentença recorrida se limitou a enfrentar parcamente a matéria, ressaltando a liberdade de expressão como direito absoluto, circunstância que não merece ser levada a efeito à luz da legislação aplicável e da jurisprudência pátria"*.

Requer a reforma da sentença que julgou a representação improcedente e a condenação do recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa.

Em contrarrazões ID 18734230, os recorridos alegam que não houve manipulação ou disseminação de "Fake News" no vídeo questionado, que continha declarações verídicas extraídas de uma entrevista dada pelo recorrente a um veículo de notícias, "Diamantino News".

Argumentam, ainda, que a peça recorrente não reúne provas mínimas necessárias para comprovar as alegações de propaganda negativa, não tendo o vídeo anexado ao processo evidenciado qualquer pedido explícito de "não voto" ou fato sabidamente inverídico.

Com base nesse entendimento, sustentam a ausência de propaganda negativa, na medida em que as

declarações contestadas refletem críticas legítimas, protegidas pela liberdade de expressão. Por fim, requerem o desprovimento do recurso e a integral manutenção da sentença de primeiro grau.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18738963), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM EXPERIÊNCIA"

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANSÃO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

ADVOGADO: JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA - OAB/MT24671-A

ADVOGADO: REINALDO LORENCONI FILHO - OAB/MT6459-O

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "O TRABALHO DEVE CONTINUAR"

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

RECORRIDA: MARIA AZENILDA PEREIRA

ADVOGADO: PABLO AUGUSTO SOUZA E SILVA - OAB/MT24287-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso eleitoral interposto pela Coligação "RENOVAÇÃO COM EXPERIÊNCIA", (NOVO/AGIR/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/PSB/PSD/UNIÃO), contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Barra do Bugres/MT (ID 18749463), que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Coligação "O TRABALHO DEVE CONTINUAR" (REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PRD/PRTB).

O Juízo de origem reconheceu a irregularidade na veiculação de vídeo, entendendo que o conteúdo ultrapassou os limites da crítica legítima e configurou propaganda eleitoral negativa, com base no art. 9º da Resolução TSE nº 23.610/2019, que veda a divulgação de informações sabidamente inverídicas ou descontextualizadas. Como resultado, impôs-se a retirada do vídeo, já realizada pelos recorrentes, e a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (ID 18749463).

Em suas razões recursais, a coligação recorrente, no entanto, defende que, embora tenha cumprido a determinação de retirada do vídeo, a imposição da multa foi indevida, pois o conteúdo do vídeo estava amparado pela liberdade de expressão e as críticas feitas no curso do debate político não constituíram ofensa grave. Além disso, alega que a sanção pecuniária aplicada carece de base legal específica.

Ao final pugnam *"pelo provimento deste recurso eleitoral, a fim de reformar a decisão recorrida, declarando suficiente a retirada /exclusão da publicação já promovida em cumprimento a Liminar concedida initio litis inaudita autera par, afastamento da condenação pecuniária, uma vez que sanções devem estar expressas em lei formal prévia."*

Embora devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado

ao ID 18749474.

Em juízo de retratação (ID 18749475), o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou o processamento do recurso com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (ID 18750027).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sapezal - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - NULIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ROGERIO WAGNER SOLIS

ADVOGADO: PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA - OAB/MT20921-A

EMBARGADO: REPUBLICANOS - MUNICIPAL - SAPEZAL - MT

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ANTUNES FELTEN - OAB/MT28852/A

ADVOGADO: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - OAB/PR90355

ADVOGADO: HENRIQUE SALVATI BECK LIMA - OAB/PR90812

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ROGÉRIO WAGNER SOLIS em face do Acórdão nº 30924 (ID 18698260) exarado por esta e. Corte Eleitoral que, por unanimidade, acolheu a preliminar de inovação recursal e rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita. no mérito, por unanimidade, em negou provimento ao recurso.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONVOCAÇÃO E NO NÚMERO DE CANDIDATOS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E ESTATUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Sapezal/MT, que julgou improcedente o pedido de anulação da convenção partidária realizada pelo Partido Republicanos de Sapezal/MT.

2. Fatos relevantes. O recorrente, filiado ao partido, requer a anulação da convenção, alegando: (i) não observância do prazo de convocação da convenção e falta de transparência no processo de convocação; (ii) extrapolação do número de candidatos; e (iii) irregularidade na confecção de ata complementar da convenção municipal do partido.

3. As decisões anteriores. O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fundamentando que o edital de convocação foi publicado conforme os requisitos legais e estatutários, e que não foram verificadas irregularidades substanciais que comprometessem o processo democrático interno do partido.

4. Preliminar recursal. 1. O Ministério Público Eleitoral suscitou preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que a matéria deveria ser discutida no âmbito do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP). 2. O recorrido invocou preliminar de inovação recursal quanto à alegação de irregularidade na confecção de ata complementar da convenção municipal do partido.

II. Questões em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber, preliminarmente: (i) se houve inovação recursal por parte do recorrente ao alegar novos fatos em sede de recurso; (ii) se houve inadequação da via eleita para a discussão das irregularidades da convenção partidária. No mérito: (iii) se o procedimento de convocação da convenção partidária observou os requisitos legais e estatutários; (iv) se a extrapolação do número de candidatos apresentados pelo partido na convenção compromete a sua legalidade.

III. Razões de decidir

6. Acolhida a preliminar de inovação recursal, visto que o recorrente apresentou novas alegações em sede recursal, o que é vedado pelo art. 1.013 do CPC, sob pena de ofensa à regra da não-surpresa e aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

7. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, pois a ação foi ajuizada antes do protocolo do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), sendo a ação anulatória o meio adequado no momento da propositura.

8. No mérito, constatou-se que o edital de convocação da convenção foi publicado conforme exigido pelo estatuto partidário, respeitando o prazo e a forma de publicação, bem como a ausência de prova de fraude ou de irregularidades substanciais que comprometessem o processo democrático interno do partido.

9. Verificou-se, ainda, que o excesso no número de candidatos apresentados na convenção não configura irregularidade, desde que apenas os candidatos registrados no DRAP sejam formalmente apresentados, conforme Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Configura inovação recursal a inclusão de novos fatos ou fundamentos em sede de recurso, não debatidos anteriormente, em afronta ao efeito devolutivo e aos limites da lide definidos pela inicial e contestação, sob pena de ofensa à regra da não-surpresa e aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 2. A inadequação da via eleita não se caracteriza quando a ação anulatória de convenção partidária é proposta antes do protocolo do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), sendo o meio processual adequado naquele momento para questionar os vícios alegados. 3. A regularidade do procedimento de convocação da convenção partidária é garantida quando observados os requisitos estatutários e legais, especialmente quanto à publicação do edital no prazo e forma previstos, de modo a assegurar a transparência e a participação dos filiados. 4. A legalidade do número de candidatos apresentados na convenção partidária é preservada quando a quantidade de candidaturas respeita os limites máximos e mínimos fixados em lei, sendo permitida a correção de eventuais excessos no âmbito do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), sem que se caracterize a nulidade da convenção."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 17, § 1º; Código de Processo Civil, arts. 329, 336 e 1.013; Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 10; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17, § 6º

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspe nº 20765, Rel. Min. Luciana Lóssio, Sessão de 30/09/2016; TSE - REspe nº 10380, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.11.2017; TSE - RO nº 278/RJ, PSS 18-9-1998; TSE - REspe nº 19961/SP, PSS 29-8-2002.

Em suas razões recursais (ID 18703231), o Embargante alega a existência de omissões no acórdão, sustentando que o Tribunal deixou de analisar pontos cruciais que, segundo sua tese, seriam suficientes para modificar o julgamento, quais sejam:

Fraude na ata da convenção partidária – O Embargante alega que a ata da convenção foi manipulada para excluir um dos candidatos, sem que houvesse deliberação dos filiados, violando, assim, o processo democrático interno do partido.

Fraude na escolha dos candidatos – Sustenta que houve irregularidades na escolha dos candidatos, especificamente a preterição do próprio embargante, em benefício de outro candidato, sem deliberação formal.

Falta de comprovação da convocação dos filiados – O Embargante argumenta que não foi observada a regular convocação dos filiados para a convenção, ferindo os princípios de publicidade e transparência previstos no estatuto do partido.

Afirma que “a omissão consiste em ‘Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos’, com fulcro no Art. 489, §1, incisos V do CPC”.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, aplicando efeitos infringentes, “para sanar as omissões apontadas, por serem capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada por este Tribunal”.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18746151).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO"

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRENTE: EDER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

RECORRIDA: CINARA OLIVEIRA ALLEN

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18675356) interposto pela COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO" e EDER PEREIRA DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral – Água Boa/MT (ID 18684480), que concluiu pela não configuração de propaganda eleitoral extemporânea e julgou improcedente o pedido deduzido na Representação Eleitoral proposta em face de CINARA OLIVEIRA ALLEN.

A representação teve como objeto uma mensagem postada pela recorrida, no dia 14 de agosto de 2024, no grupo de WhatsApp denominado "Quero o Melhor para NN", com os dizeres: *"ESTAMOS JUNTOS PELA MUDANÇA! PRÉ-CANDIDATA A VEREADORA CINARA ALLEN FECHADA COM NARIZINHO E LUIS FELIPE"*.

Em razões recursais, os recorrentes alegam, em apertada síntese, que essa frase induz claramente os eleitores a apoiarem não apenas a candidatura da recorrida, mas também a de seus aliados, constituindo, assim, uma propaganda antecipada, citando jurisprudências do e. TSE que confirmariam que expressões semelhantes configuram propaganda extemporânea.

Ao final, requerem seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença recorrida e *"julgar pela procedência total da representação por propaganda eleitoral antecipada, tendo como consequência a aplicação de multa à Recorrida, nos termos legais"*.

Ao ID 18684488, o magistrado de primeiro grau recebeu o recurso, sem juízo de admissibilidade e determinou o seu processamento com a posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de contrarrazões (ID 18684491), a recorrida rebate todos os argumentos recursais e pleiteia que *"sejam apreciadas as presentes contrarrazões ao recurso, para confirmar a manutenção da r. sentença recorrida na íntegra por seus próprios fundamentos, sob pena de insegurança jurídica"*.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (i) *"porque não há prova, nos autos, da quantidade de membros do referido grupo, o que até poderia subsidiar excepcional atuação da Justiça Eleitoral, a fim de proteger a lisura das eleições"* e (ii) *"o pedido de voto precisa ser explícito, não implícito. Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "a expressão 'tamo junto' (...) não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos" (ID 18685293).*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MAIS AÇÃO, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18723214) interposto pela "Coligação Mais Ação Progresso e Desenvolvimento" contra a sentença ID 18723210, que julgou improcedente a representação ajuizada em desfavor de Francis Maris Cruz.

A ação foi ajuizada sob a alegação de que o representado praticou propaganda eleitoral antecipada por meio de uma postagem em sua rede social "Instagram" para promover prematuramente a própria candidatura com o uso de frases e palavras de efeito eleitoral, conhecidas como palavras mágicas. Requer, ao fim, a procedência do recurso para julgar procedente a demanda, com o reconhecimento da propaganda antecipada.

Em contrarrazões (ID 18674672), o candidato recorrido defende a manutenção integral da sentença de primeiro grau, sustentando que a publicação em seu perfil do "Instagram" não contém pedido explícito de voto, conforme alegado pelo recorrente. Argumenta que as expressões utilizadas no conteúdo veiculado constituem afirmações genéricas permitidas pela legislação, não se enquadrando no conceito de propaganda eleitoral extemporânea.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18726579) em que se manifesta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: EDENEI GOMES NETO

ADVOGADO: ADMILSON DE SOUZA OLIVEIRA - OAB/MT21790/O

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - DIAMANTINO - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18669019) interposto por Edenei Gomes Neto contra a sentença (ID 18669008) proferida pelo Juízo Eleitoral da 7ª Zona de Diamantino/MT, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pelo partido União Brasil e impôs ao recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão da divulgação de propaganda eleitoral antecipada em grupos de *WhatsApp*, configurando violação ao art. 36 da Lei 9.504/97.

Em razões recursais alega-se que a sentença desconsiderou aspectos fáticos e jurídicos essenciais, argumentando que o conteúdo veiculado não configura propaganda antecipada, pois não havia pedido explícito de votos, e que os grupos em que o vídeo foi compartilhado possuíam caráter restrito. Requer a reforma da sentença com a exclusão da multa imposta.

O partido União Brasil, em suas contrarrazões (ID 18669026), defende a manutenção da sentença, argumentando que a divulgação do vídeo em grupos de *WhatsApp*, com mais de 800 membros, mesmo sem um pedido explícito de votos, configurou propaganda eleitoral antecipada por incutir na população a intenção de voto, em consonância com os entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a jurisprudência.

Alega ainda que o recorrente, ao ser o administrador dos grupos, tinha pleno controle sobre o conteúdo veiculado e deve ser responsabilizado pela irregularidade, sendo adequada a aplicação da multa.

O Ministério Público Eleitoral apresenta o parecer ID 18675881 manifestando-se pela manutenção da sentença de primeiro grau e desprovimento do apelo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - NÃO PRESTAÇÃO - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2019

REQUERENTE: PARTIDO CIDADANIA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCO AURELIO MARRAFON - OAB/PR40092

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: MARCO AURELIO MARRAFON

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

INTERESSADO: JEFFERSON LUIS DALTRO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - OAB/MT34176-O

PARECER: pelo deferimento do pedido

RELATOR: **Dr. Edson Dias Reis**

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS julgadas não prestadas do Partido Cidadania – CIDADANIA/MT, referente ao exercício financeiro de 2019.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pela agremiação (ID 18701844).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18725939).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Guiratinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RENATO SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: GEAN GUILHERME DA COSTA GASPARETO - OAB/MT24589-O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "GUIRATINGA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - OAB/PR93133

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR GUIRATINGA"

ADVOGADO: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - OAB/MT24816-A

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18750939), interposto por RENATO SOUZA FERREIRA, em face de sentença ID 18750926 que julgou procedente em parte a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa com pedido liminar, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00, na forma do art. 57-D, da Lei nº 9.504/97.

A representação tem por objeto divulgação feita por "Juninho das casinhas" em grupo de *whatsapp*, cujo teor configuraria propaganda negativa em face do candidato a prefeito da coligação representante.

Em razões recursais, o recorrente alega que: a linha telefônica utilizada para compartilhar as mensagens não é de sua titularidade; que o endereço cadastrado não coincide com seu endereço; que é eleitor de Rondonópolis e não de Guiratinga; que o registro da linha telefônica em seu nome se deu de forma fraudulenta.

Por meio da decisão ID 18750942, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18750947), a coligação representante pugna pela manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso (ID 18752895).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

RECORRIDO: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDO: ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

PARECER: manifesta-se pela rejeição da nulidade suscitada em preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

Preliminar: Desentranhamento das provas juntadas após o indeferimento da inicial (Recorridos)

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

Mérito

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação CHEGOU A HORA DA MUDANÇA (ID 18739231), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral ajuizada em desfavor de FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA e DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS.

Alega o recorrente, em síntese, que a sentença de primeiro grau não analisou devidamente o vídeo apresentado como prova da prática de propaganda eleitoral negativa, alegando que houve a utilização de "trucagem" para manipular a fala do representante da coligação e denegrir sua imagem, com o objetivo de desqualificá-lo perante o eleitorado.

Sustenta que o vídeo descontextualiza a fala do candidato da coligação recorrente, utilizando trechos da fala fora do contexto original, e que essa manipulação visa induzir o eleitorado a acreditar em informações falsas e a ter uma visão negativa do candidato, configurando propaganda negativa.

O recorrente também alega que o vídeo, além de conter trechos manipulados, incita o público a não votar no candidato, caracterizando um pedido de "não voto", o que configura propaganda negativa.

Requer ao final o provimento do recurso para o fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada,

reconhecendo a prática de propaganda eleitoral negativa e condenando os recorridos por propaganda eleitoral negativa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso (ID 18739235), pleiteando preliminarmente o desentranhamento das provas juntadas após o indeferimento da petição inicial, bem como, o não provimento do recurso interposto para manter intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (ID 18741307).

Oportunizada a manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral sobre a preliminar arguida pelos recorrentes, em parecer opinou “*pela REJEIÇÃO da nulidade suscitada em preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso*” (ID 18753542).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: VALERIA CRISTINA SALES - OAB/MT30905-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

EMBARGADA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: LUIZ ANDRE DOS SANTOS - OAB/MT28375-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

RELATOR: Dr. Pérsio Oliveira Landim

1º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por HEBER VINICIUS DE OLIVEIRA (ID 18747750), em face do v. Acórdão nº 31221 (ID 18746211), proferido por esta Corte que em sessão plenária de 10/10/2024, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a r. sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

O referido Acórdão restou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE VÍDEO COM CONTEÚDO NEGATIVO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral, em razão de impulsionamento de vídeo em redes sociais com conteúdo negativo.

2. Fato relevante. O recorrente alega que o vídeo, embora mencione problemas na administração pública municipal, não configura propaganda eleitoral negativa, amoldando-se ao exercício do direito de liberdade de expressão e crítica política.

3. As decisões anteriores. O juízo de primeiro grau considerou que o vídeo impulsionado caracteriza propaganda eleitoral negativa, por tecer críticas à atual gestão municipal, com a intenção de influenciar o eleitorado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo, impulsionado em redes sociais, que menciona problemas na administração pública municipal, extrapola os limites da liberdade de expressão e da crítica política, configurando propaganda eleitoral negativa.

III. Razões de decidir

5. A liberdade de expressão e a crítica política, embora asseguradas constitucionalmente, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros dispositivos constitucionais e legais.

6. O art. 28, § 7º-A, e, 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veda o uso de impulsionamento para propaganda negativa.

7. No mesmo sentido, o art. 57-C da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda eleitoral

paga na internet que tenha conteúdo negativo, exceto o impulsionamento de conteúdo para promover ou beneficiar candidatos ou partidos.

8. A jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido de que a propaganda eleitoral por impulsionamento que veicula conteúdo negativo, configura prática vedada.

9. O vídeo impulsionado, no caso em análise, apresenta conteúdo que visa desabonar a gestão da recorrida, configurando propaganda eleitoral negativa na modalidade impulsionada.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso Eleitoral desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

Tese de julgamento: "A divulgação de vídeo impulsionado em redes sociais, que veicula conteúdo negativo sobre a gestão pública municipal, extrapola os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral negativa na modalidade impulsionada, vedada pela legislação eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, IV; Lei nº 9.504/1997, art. 57-C; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 060332060 RECIFE - PE, Rel. Min. Raul Araujo Filho, j. 18.05.2023.

Em razões recursais, alega o embargante que o v. acórdão, ao afirmar que o vídeo impulsionado configurou propaganda eleitoral negativa, não analisou de forma adequada a questão da liberdade de expressão no contexto específico das eleições, o que configura omissão relevante.

Sustenta que o vídeo em questão representava o legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica política, sem conotação difamatória ou pedido explícito de voto, tampouco disseminação de informações falsas.

Alega, ainda, que o acórdão foi omissos ao não analisar a inexistência de pedido explícito de voto ou de difusão de informações sabidamente falsas no conteúdo do vídeo impulsionado e que a multa aplicada foi fixada sem a devida análise da proporcionalidade da sanção em relação à gravidade da suposta infração cometida.

Sustenta que a crítica severa, desde que fundamentada em fatos e respeitosa aos limites do direito de expressão, deve ser protegida, independentemente de ter sido impulsionada ou não.

A embargada apresentou contrarrazões em ID 18752915.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18753540).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "EU AMO BARRA" - BARRA DO GARÇAS - MT

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

RECORRIDO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

RECORRIDO: SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18719342), interposto por COLIGAÇÃO "EU AMO BARRA" em face de sentença ID 18719340 que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular em face de Adilson Gonçalves de Macedo e Sivirino Souza dos Santos.

A representação narra que, no dia 02/08/2024, os representados realizaram uma coletiva de imprensa com duração de 8 minutos e 20 segundos, em que convidaram os eleitores de Barra do Garças para participarem de sua Convenção Eleitoral, que estava marcada para ocorrer no dia seguinte, 03/08/2024.

Em razões recursais, a recorrente alega que a coletiva de imprensa dos recorridos veiculada em rádio e TV no dia 02/08/2024 configurou desvirtuamento da propaganda intrapartidária, hipótese prevista no art. 2º, § 1º e 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Afirma que a propaganda deveria ser restrita aos convencionais do partido, conforme a legislação eleitoral, e que o uso de rádio e televisão para convocar a população geral, um dia antes da convenção, desequilibrou o pleito eleitoral.

Defende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019 porque configurada a hipótese de propaganda eleitoral prematura por meio proscrito ou local vedado.

Por fim, a recorrente requer a reforma da sentença e a condenação dos recorridos ao pagamento de multa.

Por meio da decisão ID 18719351, o magistrado intimou as partes para apresentação das contrarrazões e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões (ID 18719355)

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18691075).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "EU AMO BARRA" - BARRA DO GARÇAS - MT

ADVOGADO: PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT8988-A

INTERESSADO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

INTERESSADO: SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT25933-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18738954), interposto por COLIGAÇÃO "EU AMO BARRA" em face de sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada em face de Adilson Gonçalves de Macedo e Sivirino Souza dos Santos.

A representação narra que, no dia 02/08/2024, os representados realizaram uma coletiva de imprensa com duração de 8 minutos e 20 segundos, em que convidaram os eleitores de Barra do Garças para participarem de sua Convenção Eleitoral, que estava marcada para ocorrer no dia seguinte, 03/08/2024.

Em razões recursais, a recorrente alega que a coletiva de imprensa dos recorridos veiculada em rádio e TV no dia 02/08/2024 configurou prática de conduta vedada, prevista no art. 73, VI, "c", da Lei 9.504/97 (art. 15, VI, "c" da Resolução TSE 23.735/2024).

Afirma que 6 (seis) provedores de conteúdo participaram do pronunciamento dos recorridos, dentre elas duas das três emissoras de televisão existentes no município e defende que o TSE afasta a condenação pelo art. 73, VI, "c" da Lei nº. 9.504/1997 quando há o pronunciamento em uma única emissora.

Por fim, a recorrente requer a reforma da sentença para que a representação seja julgada procedente.

Por meio da decisão ID 18738956, o magistrado intimou as partes para apresentação das contrarrazões e determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18738959), o recorrido Adilson Gonçalves Macedo requer seja negado provimento ao recurso e, caso reconhecida a prática de conduta vedada, que seja afastada a hipótese de sanção de cassação do registro.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18751697).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Itiquira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UELITON VARGAS CARVALHO PAULINO

ADVOGADO: ALCY ALVES VELASCO - OAB/MT5847-O

ADVOGADO: ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO - OAB/MT5136-O

INTERESSADO: ALESSANDRO DE MELO RODRIGUES

ADVOGADO: ANFILOFIO PEREIRA CAMPOS SOBRINHO - OAB/MT5136-O

ADVOGADO: ALCY ALVES VELASCO - OAB/MT5847-O

INTERESSADA: ADRIANA CASTELO BRANCO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18688373), interposto por UELITON VARGAS CARVALHO PAULINO, em face de sentença ID 186883627 que julgou procedente representação eleitoral interposta em face do recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 53.205,00, em razão do disposto nos artigos 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2010.

A representação tem por objeto a divulgação de pesquisa eleitoral não cadastrada na Justiça Eleitoral em período de pré-campanha, em grupo de *whatsapp*.

Em razões recursais, o recorrente alega que: a mensagem por ele compartilhada não tem força para induzir ninguém a erro; a mensagem não tem elementos indispensáveis para configuração de pesquisa eleitoral; a mensagem compartilhada se refere a uma enquete ou sondagem.

Requer a reforma da sentença, para o fim de que seja afastada a multa a ele aplicada.

Por meio da decisão ID 18688375, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18688379), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18688635).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

INTERESSADO: PESSOA ANÔNIMA, SUPOSTAMENTE IDENTIFICADO COMO "RAFAEL"

PARECER: pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Nulidade processual – omissão na intimação de provedores de internet (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18744608) interposto pela Coligação Diamantino Melhor para Todos em face da decisão (ID 18744604) proferida pela 7ª ZE/MT que julgou improcedente a representação por propaganda negativa contra o suposto autor de mensagens difamatórias e caluniosas divulgadas em grupos de *WhatsApp*, direcionadas ao candidato Francisco Ferreira Mendes Júnior.

Em razões recursais o recorrente suscita preliminar de nulidade do processo por omissão na intimação dos provedores de telefonia e dos provedores de aplicações de internet, mais especificamente o WhatsApp Inc.

Argumenta que, conforme o artigo 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, tais provedores deveriam ter sido oficiados para fornecer os dados cadastrais do usuário "Rafael", titular do número de telefone utilizado nas mensagens, o que não ocorreu, comprometendo a devida instrução processual.

Requer a anulação da sentença, *"considerando que as diligências necessárias para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis não foram devidamente cumpridas pelo juízo, a fim de realizar a intimação da operadora de telefonia Claro e do WhatsApp, para que forneçam os dados necessários à identificação do responsável pela linha +55 (65) 99348-0001, nos termos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Resolução TSE nº 23.610/2019, devendo ser requisitadas informações de dados dos contatos como: Números de IP, Números de telefone, dados pessoais"*.

No mérito, alega que as mensagens disseminadas pelo representado, Rafael, usuário do WhatsApp, continham graves distorções da realidade e configuravam propaganda negativa com pedido explícito de "não voto" no candidato Francisco Ferreira Mendes Júnior. Defende que as mensagens veiculadas em três grupos de WhatsApp, somando mais de 900 membros, configuram propaganda eleitoral

negativa. O recorrente sustenta que houve violação à legislação eleitoral e requer a reforma da sentença para condenar o representado, além de pleitear a suspensão da linha telefônica usada para disseminar as mensagens.

Requer a reforma da sentença que julgou a representação improcedente e a condenação do recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, acima do mínimo legal, nos termos do artigo 57-D da Lei 9.504/1997.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18746461), manifestando-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - IMPULSIONAMENTO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADA: HELOISA FERNANDES FARIA LIMA - OAB/MT34149-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18741612) interposto pela Coligação "Mudança de Verdade que Rondonópolis Precisa" contra a sentença (ID 18741607) que julgou improcedente a representação por propaganda irregular movida contra Thiago Alexandre Rodrigues da Silva.

A Coligação recorrente alega que o representado manteve propaganda eleitoral impulsionada durante o período de pré-campanha, sem observar as exigências legais previstas na legislação eleitoral, como a identificação do CNPJ e a expressão "propaganda eleitoral". No entanto, a decisão de origem entendeu que o impulsionamento estava inativo desde 14 de agosto de 2024 e ocorreu apenas durante a pré-campanha, quando tais formalidades ainda não eram exigidas.

Em contrarrazões (ID 18741615), sustenta que a parte recorrente não apresentou provas suficientes de que a propaganda impulsionada foi mantida após o início da campanha eleitoral, e que a própria biblioteca de anúncios do Facebook comprova que o impulsionamento encerrou-se em 14 de agosto

de 2024, estando inativo desde então.

O Ministério Público Eleitoral apresenta parecer ID 18743162 opinando pelo desprovimento do recurso, destacando a insuficiência de provas quanto à data efetiva da veiculação da propaganda.

É o relatório.

24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600399-28.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSIÇÃO - ELEIÇÃO DE JUIZ-MEMBRO - CARGO -
VICE-DIRETORIA DA EJE-MT - RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 2.650/2021

INTERESSADA: EJE - ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

6º Vogal - Doutor Welder Queiroz dos Santos